Birigüi, 15 de abril de 2019.

Parecer 035/2019

Solicitante: **Felipe Barone Brito**
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 36/2019 – Substitutivo – Proibição do Comércio de "Chumbinho".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Carla Cristina Bianchi, que proíbe o comércio do veneno denominado "chumbinho" no âmbito do Município. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 800/2019, em 27 de março de 2019. Despachado para parecer em 27 de março de 2019. Recebido para parecer em 27 de março de 2019.

Inicialmente foi apresentado o Projeto de Lei 36/2019, em 12 de março de 2019. Posteriormente, a própria autora apresentou este Substitutivo. Faremos a análise conjunta, na medida em que, para fins jurídicos, não há alteração que venha a influenciar a conclusão a ser oferecida nesse expediente.

Não há vício de iniciativa, tampouco invasão de competência federal, conforme já decidido na ADin 0580128-04.2010.8.26.0000, decisão oriunda do E. Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 999/2019
Data: 16/04/2019 - Horário: 08:30
Legislativo - PARJU 35/2019

Sob o aspecto material a questão é de mérito, a ser deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Com relação ao "parecer" do Agente Técnico das Comissões, elaborado, em tese, para orientar os pareceres das Comissões Permanentes, temos observado que eles nunca não são conclusivos, fato que viola o silogismo intrínseco a este tipo de instrumento que, a semelhança da sentença, deve conter o relatório, o fundamento e a conclusão.

Ausente qualquer desses elementos, temos por inexistente o "parecer".

Por ilação, ou pela simples cópia de texto normativo lançado no "parecer", subentende-se (o que não poderia ocorrer porque a conclusão deve ser expressa e explícita), que se está invocando invasão de competência constitucional, no caso da União.

Não é o caso, pois, a norma constitucional é geral e genérica, cabendo aos entes federativos, por meio da competência comum e complementar, legislar em casos específicos, que é a hipótese deste Projeto, com respaldo na decisão do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Este tipo de "parecer", ao nada concluir, pode, e no mais das vezes causa, dúvidas indevidas nos membros das Comissões Permanentes, que devem emitir o parecer final que será apreciado em Plenário.

Portanto, a prática é nefasta.

Porém, o Projeto, assim como o seu Substitutivo apresentam um problema de estrutura. A lei, em sentido estrito, é composta de 3 (três) elementos: a hipótese, o mandamento e a sanção, sendo que este último não foi contemplado nas proposituras.

Ao deixar para o Poder Executivo a incumbência de aplicar as "penalidades administrativas", surgem duas possibilidades: a lei não poderá ser aplicada porque não se pode estabelecer punição, que é regra restritiva de Direito, por meio de Decreto ou simples ato administrativo. Se quiser aplicar a lei, o Poder Executivo terá que mandar um projeto de lei para instituir a sanção.

Portanto, ou se apresenta uma emenda para prever a sanção cabível, ou se aguarda a iniciativa do Poder Executivo, e mesmo do Poder Legislativo para, por meio de outro projeto de lei estabelecer, previamente, a sanção que deverá ser aplicada, isto, é claro, se o Projeto ou Substitutivo for aprovado.

Desta forma, o Projeto ou o Substitutivo são legais, a questão está na exequibilidade do futuro diploma normativo. Assim, opinando pela constitucionalidade e legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado